



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.953, DE 2008

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº774/2008 C. Civil
MENSAGEM Nº 659/2008

Cria cargos na Carreira Policial Federal do Departamento de Polícia Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados na Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996:

I - seiscentos e cinquenta cargos de Delegado de Polícia Federal;

II - cento e cinquenta cargos de Perito Criminal Federal;

III - setecentos e cinquenta cargos de Agente de Polícia Federal;

IV - quatrocentos cargos de Escrivão de Polícia Federal; e

V – cinquenta cargos de Papiloscopista de Polícia Federal.

Art. 2º O provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 00146/2008/MP/MJ

Brasília, 11 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminhamos a Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que tem por objetivo a criação de seiscentos e cinquenta cargos de Delegados de Polícia Federal, cento e cinquenta cargos de Perito Criminal Federal, setecentos e cinquenta cargos de Agente de Polícia Federal, quatrocentos cargos de Escrivão de Polícia Federal e cinquenta cargos de Papiloscopista de Polícia Federal, todos da Carreira Policial Federal, de forma a atender as necessidades prementes de manutenção e ampliação dos quadros de pessoal do Departamento de Polícia Federal.

2. A Constituição Federal de 1988 relacionou, em seu artigo 144, as principais atribuições da Polícia Federal, dentre as quais, a apuração de infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; a

prevenção e repressão do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do contrabando e do descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; o exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e, com exclusividade, das funções de polícia jurídica da União.

3. Nesse contexto, verifica-se que o mencionado dispositivo constitucional abarca diversas ações criminosas de repercussão interestadual e internacional, cuja repressão uniforme é de atribuição do Departamento de Polícia Federal - DPF, sendo notório que a inter-relação de grupos criminosos, bem como a facilidade de rápidos deslocamentos, comunicação, acesso às informações etc., apontam para atuação de facções criminosas organizadas, antes regionalizadas, em âmbito nacional, o que dificulta, ou até mesmo impede, uma repressão eficiente por parte das polícias locais, impedindo uma maior atuação da Polícia Federal, seja diretamente, seja em integração com citadas corporações.

4. O combate às referidas ações criminosas indubitavelmente exige, dentre outros, um efetivo patrulhamento das fronteiras do país, sejam secas, aéreas ou marítimas, de modo a viabilizar a minimização da entrada no território nacional de drogas, armas e contrabando em geral, os quais fomentam os demais ramos da criminalidade na modalidade de financiamento de facilidades para perpetração de injustos. Vale destacar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a linha de fronteira seca do Brasil, marco divisório com países da América do Sul, possui quinze mil, setecentos e dezenove quilômetros de extensão, sendo a faixa de fronteira de cento e cinquenta quilômetros de largura, a qual possui quinhentos e oitenta e oito municípios, distribuídos em onze Estados fronteiriços, cujo policiamento cabe à Polícia Federal, o que demonstra a dificuldade da atuação do Órgão, caso desprovido de efetivo condizente.

5. Alinhada à questão do policiamento da fronteira, outras demandas de similar importância estão relacionadas à atuação da Polícia Federal na Amazônia Legal. Os crimes ambientais em Unidades de Conservação e em áreas indígenas recém criadas, o tráfico de animais silvestres, de minérios, os desmatamentos não autorizados e outros crimes relacionados com o desenvolvimento local, têm demandado a realização de grandes operações regionais, culminando com inúmeras prisões e instaurações de inquéritos. Contudo, as investigações realizadas, e em andamento, demonstram que as atuações da Polícia Federal nos Estados encontram-se aquém das necessidades reais de controle da criminalidade.

6. Além disso, os processos de globalização e as informatizações das relações sociais têm proporcionado consideráveis aumentos da incidência de crimes cibernéticos, pedofilia e tráfico de seres humanos, os dois primeiros, em sua maioria, com a utilização da rede mundial de computadores. Referidos crimes implicam tanto na necessidade de aumento de efetivo policial federal, como na especialização e capacitação dos profissionais responsáveis pelo seu combate. Quanto ao tráfico de seres humanos, apesar de firme atuação do DPF, por se tratar de um crime de difícil comprovação, cujo resultado quase sempre se perfaz no exterior, é necessária uma ação mais direta e contundente contra as organizações que cometem tais delitos. Alinhado a isso, observa-se a intensa atuação, especialmente nos Estados da região Sudeste, de organizações criminosas que praticam atos atentatórios ao estado de direito, com ataques diretos a policiais, diretores de presídios, autoridades e até

mesmo aos cidadãos, em sentido geral, levando essas Unidades Federativas a situações sazonais de grande insegurança.

7. Registra-se que o crescente aumento das atribuições da Polícia Federal não derivou, especificamente, de modificações legislativas, mas da própria dinâmica social, do aumento da população e do desenvolvimento do país. Tal fato, inclusive, pode ser mensurado pela quantidade de grandes operações realizadas nos últimos anos e largamente divulgadas pelos meios de comunicação.

8. A despeito das ações realizadas nos últimos anos no sentido de prover a entrada de novos servidores policiais nesta instituição, ocasionando sensível melhoria em seu quantitativo de pessoal, verifica-se que tais números encontram-se defasados. As tentativas de aumentar de maneira significativa o efetivo da Polícia Federal esbarraram em fatores inerentes ao próprio serviço público, como as exonerações, vacâncias e até demissões. No período entre 1996 a 2006 ocorreram duas mil cento e vinte e três aposentadorias de policiais e trezentas noventa vacâncias, ou seja, mais de um quinto do efetivo existente ao final de 2006.

9. As projeções para os próximos dez anos, levando-se em conta as datas em que os servidores completarão o tempo mínimo para a aposentadoria, revelam que até 2016 mais 1.745 policiais se aposentarão. Acresça-se a esses números o quantitativo de 1.321 policiais que poderão solicitar vacância, considerada a média de desligamentos obtida entre 2003 e 2006, correspondente a 1,47% ao ano, do efetivo total. Esses números somados representam em torno de 26% do efetivo policial previsto para meados de 2008. Desse modo, caso não ocorra ingresso de novos servidores a partir de 2008 o DPF poderá perder perto 25% de seu efetivo policial.

10. Outro dado significativo e que demonstra a carência de servidores no DPF está relacionado ao aumento da quantidade de Inquéritos Policiais Instaurados - IPLs em andamento quando comparado com o efetivo de Delegados e Escrivães, policiais diretamente ligados à consecução destes feitos. Considerando-se o cargo de Delegado, autoridade responsável pela condução do inquérito, verifica-se que nos idos do ano de 1984, com o efetivo de 493 Delegados, de um total de 5.922 IPL's em andamento, cada autoridade policial conduzia, em média, doze IPL's. Em 2006, de um total de cento e trinta e sete mil e novecentos e sessenta e três inquéritos em andamento, cada Delegado ficou responsável pela presidência de cento e quinze feitos, em média. Assim, enquanto no lapso temporal mencionado o quantitativo de Delegados aumentou 145,40%, o de inquéritos alcançou a marca de 2.229,67%.

11. No que se refere aos escrivães, a situação é similar, uma vez que o aumento de servidores deste cargo foi da ordem de 218,16% e o aumento percentual dos IPL's, como dito, atingiu o patamar de 2.229,67%. Registra-se que a evolução desigual entre as atividades exercidas e o efetivo possui números semelhantes para os demais cargos.

12. Nesse contexto, julga-se demonstrada a necessidade incontestada e premente de ingresso de mais servidores policiais no quadro deste Departamento. Assim, está sendo proposta a criação de seiscentos e cinquenta cargos de Delegados de Polícia Federal, cento e

cinquenta cargos de Perito Criminal Federal, setecentos e cinquenta cargos de Agente de Polícia Federal, quatrocentos cargos de Escrivão de Polícia Federal, e cinquenta cargos de Papiloscopista de Polícia Federal.

13. Do ponto de vista orçamentário, cabe ressaltar que, se fossem providos de imediato todos os cargos que se propõe criar, o impacto orçamentário anualizado seria de R\$ 311,8 milhões. Trata-se, contudo, da criação de cargos vagos que serão providos ao longo do tempo, após a devida autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a realização dos correspondentes concursos públicos, ocasiões em que deverão ser observadas as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

14. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Tarso Fernando Herz Genro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.251, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Dispõe sobre a Criação da Carreira Policial Federal e seus Cargos, Fixa os Valores de seus Vencimentos, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal conforme o Anexo I deste Decreto-Lei, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 2º As atuais classes integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Polícia Federal (PF-500) existentes ficam transformadas nas seguintes: Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial.

.....

.....

LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996

Reorganiza as Classes da Carreira Policial Federal, Fixa a Remuneração dos Cargos que as Integram e dá outras providências.

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.095, de 13/01/2005.*

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.095, de 13/01/2005.*

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.095, de 13/01/2005.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões,

inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
